COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000126-07.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de CF, IP - 179/2018 - D.P. INV GER ARARAQUARA,

Origem: 013/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Eduardo Cuencas de Mendonça Artigo da Denúncia: Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03

Em 06 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, o réu CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA, acompanhado pelo defensor, Dr. Humberto Fernandes Canicoba, OAB/SP n° 152.793. <u>Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as</u> testemunhas da acusação Fabio Yassishi Waki e Alexandre do Carmo Lopes Ferraz, após, foram inquiridas as testemunhas da defesa Roseli Cuencas de Mendonça, Luciano Aparecido Soares de Arruda e Paulo Henrique da Silva, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "O Acusado encontra-se processado criminalmente como incurso no artigo 16, parágrafo único, nº IV, da Lei 10.826/03. Segundo consta da denúncia, no "dia 23 de marco de 2018, às 09h:40min, na Av. Jesus Alves Maia, nº 41, Jardim Maria Luíza, nesta cidade e Comarca, o investigado, com consciência e vontade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

para a realização do ato ilícito possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, acessório munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar...Segundo o apurado, agentes da Polícia Civil em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por esta 1ª Vara Criminal (apenso), em razão de denúncias no sentido de que o indiciado estaria envolvido em crimes de roubo e que ocultava arma de fogo, diligenciaram no local dos fatos. Nas buscas que procederam, em um cofre que estava no quarto do denunciado, localizaram uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, marca Taurus, com a numeração raspada, com capacidade para seis tiros e municiada com 05 (cinco) cartuchos do mesmo calibre. Ainda foram encontrados no mesmo local 06 (seis) cartuchos calibre 38; um cartucho calibre 32; 12 (doze) cartuchos calibre 380; 23 (vinte e três) cartuchos calibre nove mm; e 02 (dois) coldres". Em que pese o delito imputado ao acusado tratar-se de crime forma e de perigo abstrato, as provas carreadas nos autos são claras e incisivas da inexistência do dolo. Neste contexto, ao contrário do que dita a não está presente a vontade consciente para a realização do ilícito. Neste contexto as provas convergem para a tese defensiva. Os Policiais limitaram-se a informar existência de denúncia de que Carlos Eduardo estaria envolvido em crime de roubos e que ocultava arma de fogo, contudo, os fatos eram outros, senão vejamos, o acusado em 09 de Janeiro de 2018, viu ser genitor ser vítima de homicídio cujo autor era o irmão de sua genitora, Edson Cuencas. Seus irmãos mais novos, inconformados, tentavam a todo custo saber o paradeiro da arma que era de propriedade do falecido. A testemunha Roseli Cuencas, esposa do falecido e genitora do acusado, a fim de se evitar um mal maior, pediu ao Réu que localizasse a arma de seu genitor, fato que se deu incessantemente desde o falecimento paterno, com buscas em sua residência e no comércio da família (um bar localizado ao lado do imóvel residencial), vindo a ser encontrada somente no dia 21 de Março de 2018 pelo acusado, em uma horta localizada próximo a residência. Ao encontrar a arma, o acusado, sem dar atenção à arma e aos demais petrechos, atendeu ao pedido de sua mãe, de imediato, tratou em colocá-la em lugar seguro, ou seja, dentro de um cofre no interior de seu quarto, enquanto decidia o que faria com a arma de fogo. Ocorre que, 02 dias após a polícia, através de um mandado de busca, diligenciaram a residência do acusado e este, ainda que ausente (estava a caminho de Ribeirão Preto/SP), retornou a residência familiar, apontando o local em que a arma se encontrava, colaborando plenamente com a ação

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

policial. Com todo respeito, os fatos cima articulados, aliado aos depoimentos das testemunhas acusatórias, como também da defesa nesta oportunidade ouvidas, não deixam dúvidas de que a ação do acusado, visou, tão somente evitar um mal maior. Da mesma forma, restou comprovado, que não detinha o acusado sequer conhecimento de que arma tratava e dos ilícitos que a acompanhavam. Restou plenamente comprovada a ausência de dolo sobre os ilícitos que pairavam sobre os objetos apreendidos. Desta forma a prova não convence, sendo de rigor a absolvição do agente, como forma da mais alta e nobre justiça. Caso assim não entenda, em caso de condenação o que sinceramente não se espera, em vista de ser ao acusado primário, sem antecedentes criminais e em vista da natureza menos perniciosa que norteiam os fatos, requer a imposição da pena e do regime no patamar menos gravoso, convertendo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem prejuízo de conferir ao acusado, nos termos do artigo 77 e 78 do CP, o sursis da execução da pena. Requer por final, uma vez que produzidas todos os tramites processuais, seja dado ao acusado o direito de responder em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 23 de março de 2018, às 09h40min, na Av. Jesus Alves Maia, n° 41, Jardim Maria Luíza, nesta cidade e Comarca, o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, acessório e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, agentes da Polícia Civil em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por esta 1ª Vara Criminal, em razão de denúncias no sentido de que o denunciado estaria envolvido em crimes de roubo e que ocultava arma de fogo, diligenciaram no local dos fatos. Durante as buscas, em um cofre que estava no quarto do denunciado, localizaram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, com a numeração raspada, com capacidade para seis tiros e municiada com 05 (cinco) cartuchos do mesmo calibre. Ainda foram encontrados no mesmo local 06 (seis) cartuchos calibre 38; um cartucho calibre 32; 12 (doze) cartuchos calibre 380; 23 (vinte e três) cartuchos calibre 9mm e 02 (dois) coldres. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 12). FA juntada (fls. 47). Em decisão (fls. 83), foi recebida a denúncia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Laudos periciais dos coldres apreendidos (fls. 88/93 e 95/99). Laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 101/104). O réu foi devidamente citado (fls. 107). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 115/116). Em despacho (fls. 119), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três de defesa e interrogado o réu. Em debates, o douto Promotor de Justiça requereu a procedência da ação, ante a prova da autoria e da materialidade do delito. O réu não justificou e nem comprovou que tinha a posse da arma de maneira regular. Não cuidou de guarda-la ou entrega-la à autoridade competente. As testemunhas de defesa foram contraditórias e, por isso, devem ser desconsideradas. O ilustre Defensor, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a inexistência de dolo na conduta do réu. Com efeito. A intenção do réu foi apenas de guardar a arma em lugar seguro, antes que seus irmãos a encontrassem, posto que pretendiam vingar a morte do pai ocorrido dias antes. O réu teve a posse arma por curto período de temo, insuficiente para caracterizar o dolo. Após encontrar a arma, escondeu-a em um cofre, a fim de evitar que a mesma fosse localizada. Quanto os policiais foram até a sua residência, ele colaborou com a justiça, pois prontamente voltou ao local e entregou a arma aos policiais, razão pela qual não merece ser responsabilizado. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito e eventualmente a concessão de sursis. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal procede. A materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 12). FA juntada (fls. 47). Laudos periciais dos coldres apreendidos (fls. 88/93 e 95/99). Laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 101/104). A autoria é inquestionável. DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais civis FÁBIO YASSISHI WAKI e ALEXANDRE DO CARMO LOPES FERRAZ disseram que, em cumprimento ao mandado de busca expedido por esta Vara, localizaram, na residência do denunciado, dentro de um cofre, uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, Taurus, com numeração raspada, com cinco cartuchos intactos. Além disso, localizaram dois coldres e outras munições calibre 380, 9mm, 38 e 32. Inquiridos em juízo, os policiais civis FABIO YASSISHI WAKI e ALEXANDRE DO CARMO LOPES FERRAZ disseram que o policial civil recebeu informações de que uma pessoa que morava no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Jardim Maria Luiza ocultava arma de fogo, que utilizava para a prática de roubos e também intimidações. Identificada a pessoa, foi solicitado um mandado de busca e apreensão. No local, no quarto do réu, os policiais encontraram um cofre. A genitora do réu disse que o cofre pertencia a um filho, que não estava no local. Os demais moradores da casa disseram que desconheciam a existência da arma no interior da residência do réu. O réu foi localizado e compareceu à residência, abrindo o cofre, dentro da qual foram encontradas as munições e a arma. O réu disse que a arma e as munições estavam guardadas em uma horta e quando da morte do pai do réu, este último recolheu o armamento e guardou-o no cofre, na casa. A genitora do réu disse que desconhecia a arma. O réu não era conhecido dos meios policiais, mas havia informações de que o irmão do réu já tinha se envolvido em roubos. O tio do réu era conhecido dos meios policiais e esteve envolvido em roubos. Este tio do réu envolveu-se em uma briga com o pai do réu e lhe desferiu uma facada, provocando-lhe a morte. Este tio do réu se chama EDSON CUENCAS. DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. Inquirida em juízo, a testemunha ROSELI CUENCAS DE MENDONÇA disse que é mãe do réu. A arma apreendida na casa do réu pertencia ao pai dele, marido de Roseli. O pai do réu foi morto em janeiro deste ano. Depois deste episódio, ROSELI pediu para CARLOS EDUARDO procurar a arma que o marido dela escondia fora de casa. O finado marido de Roseli, pai de Carlos Eduardo, tinha um bar, onde cultivava uma horta e também tinha um galinheiro. Carlos Eduardo encontrou a arma na horta que ele cultivava. O marido de Roseli foi morto pelo cunhado, irmão de Roseli. Ele é muito perigoso. Por isso, Roseli achou melhor procurarem a arma e de fato a encontraram escondida na horta. O irmão de Roseli foi preso recentemente em São Carlos. Durante o episódio, houve troca de tiros com os ladrões. A intenção de Roseli era esconder a arma e resolver o que faria com a mesma depois de algum tempo, pois os filhos menores dela estavam assustados. Inquirida em juízo, a testemunha LUCIANO APARECIDO SOARES DE ARRUDA disse que é conhecido do réu. Um dia antes de o réu ser preso, esteve no estabelecimento onde o réu trabalha, que é uma loja de venda e compra de carros. O réu contou para Luciano que estava com a arma do pai e perguntou a Luciano o que ele deveria fazer. Luciano sugeriu que ele entregasse a arma para a polícia. O réu disse que encontrara a arma dois dias antes da conversa que tiveram. O réu disse que encontrou a arma em uma horta. Carlos Eduardo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

disse que pretendia entregar a arma em um rio. O réu nunca esteve envolvido em ilícitos, sendo trabalhador. Um dos irmãos do réu é adolescente e outro tem por volta de 20 anos. O filho menor ficou revoltado com a morte do pai. Acredita que os irmãos do réu tinham conhecimento da existência da arma. Já esteve na casa do réu, mas não viu nenhum cofre, mas o réu disse que possuía este objeto. Inquirida em juízo, a testemunha PAULO HENRIQUE DA SILVA disse que é sócio do réu, mas não tem amizade íntima. Um dia antes da apreensão, o réu comentou que tinha encontrado uma arma que pertencera a seu pai, em um quintal, onde ele cultivava uma horta, a qual a guardou em um cofre. No dia que o réu foi preso, ele estava em companhia de Paulo Henrique, pois estavam indo para a cidade de Ribeirão Preto. O réu estava preocupado em encontrar a arma, porque seu pai fora assassinado e temia que seus irmãos fizessem alguma besteira. O réu comentou que pretendia jogar a arma no rio. Luciano estava junto e sugeriu que o réu entregasse a arma em uma delegacia de polícia. Ao que se recorda, o réu encontrou a arma dois dias antes, no dia 21 de março. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA disse que guardou as munições e a arma apreendida em seu cofre, após a morte de seu pai. Interrogado em juízo, o denunciado CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONCA disse que seu genitor foi morto e seu irmão mais novo, FELIPE, ficou muito revoltado e estava falando que faria uma besteira. Carlos sabia que seu pai tinha uma arma, mas não sabia onde a mesma estava escondida, pois já tinha procurado pela mesma no bar e na residência, mas não a encontrou. O réu acabou encontrou a ama havia dois ou três dias, escondida na horta que seu pai trabalhava e escondeu-a no cofre que ficava guardado no interior do seu guarda-roupa. O réu não sabia o que fazer com a arma e sua mãe sugeriu que ele a escondesse no cofre. Assim, em que pese a alegação do réu de que sua intenção era a de evitar um mal maior, ao impedir que seu seus irmãos encontrassem a arma e com ela praticassem algum delito, decidiu escondê-la. Todavia, nítido que o réu tinha ciência da ilegalidade de sua ação, pois pensou até mesmo em se desfazer da arma, jogando-a em um rio, sendo, inclusive, aconselhado a entrega-la para a polícia, de modo que tinha plena ciência do caráter ilícito de sua conduta, ainda mais por se tratar de uma arma com numeração suprimida. O laudo revelou que a arma apreendida estava apta para realização de disparos, assim como

as munições dispararam a contento. Não há que ser ventilada contradição nos depoimentos dos milicianos, vez que o conteúdo total dos testemunhos são uniformes. Os policiais militares inquiridos em juízo narraram que receberam a notícia de que o réu portava uma arma pelo local dos fatos e na data cumpriram um mandado de busca e apreensão. Tais depoimentos devem ser prestigiados, pois não há provas de que contrariem a verdade dos fatos. Jurisprudência relacionada. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Neste contexto, a condenação é de rigor. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Presente a circunstâncias atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA, qualificado, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 10 (onze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade. Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 1 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, em

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

l^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: